



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002765-95.2010.814.0013
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA N. 16.637-A
APELADO: PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA: CARINA DA SILVA SOUZA, OAB/PA N. 22.649
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Pedido de encerramento de conta formulado pelo recorrido. Inobservância pela instituição financeira. Encargos que continuaram a ser debitados. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
2. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar a ausência do nexo causal entre o evento danoso e a conduta por si perpetrada.
3. Instituição financeira que dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC.
4. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.
5. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO DO BRASIL SA e apelado PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0002765-95.2010.814.0013
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA N. 16.637-A
APELADO: PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA: CARINA DA SILVA SOUZA, OAB/PA N. 22.649
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO DO BRASIL SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que era funcionário do hospital São Joaquim, e, que, abriu uma conta no banco réu para receber a sua remuneração, salientando que no ano de 2007 ficou desempregado, deixando de movimentar a referida conta, razão porque teve seu nome negativado em razão de um débito junto aquela instituição financeira no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Acrescentou que efetuou depósitos em sua conta, conforme orientação do banco, para que fosse possível o encerramento da conta, o que foi solicitado na oportunidade, asseverando, no entanto, que em 2009, ao tentar realizar compras fora surpreendido com o seu nome novamente negativado, desta vez no valor de R\$ 423,36 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), novamente pelo banco réu, o que gerou transtornos ao requerente, razão porque ingressou com a presente demanda.

O magistrado deferiu a gratuidade em favor do requerente às fls. 16.

O banco requerido apresentou contestação (fls. 22-31).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 59-62) que, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando a inexistência da dívida no valor de R\$ 423,36 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso, e correção monetária a partir do arbitramento.

Consta ainda no decisum a condenação do banco requerido em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, bem assim o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que o réu cancele, no prazo de 15 (quinze) dias, a inscrição do débito do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformado, o BANCO DO BRASIL SA interpôs recurso de Apelação (fls. 64-83).

Sustenta a inexistência de ato ilícito imputável a recorrente, bem assim a ausência de nexo causal, sob o argumento de que o recorrido não



demonstrou nos autos qualquer ilícito perpetrado por si, e ainda ausente danos morais a indenizar, asseverando que aquele não teria comprovado os danos sofridos.

Aduz que o magistrado não teria informado quais critérios a serem utilizados para alcançar o quantum arbitrado a título de danos morais, e que o mesmo se deu de forma exorbitante, salientando que igualmente não há que se falar em danos materiais a indenizar.

Afirma ainda a não concessão de justiça gratuita em favor do apelado e ainda a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela, aduzindo ainda a devida observância da razoabilidade em relação a multa imposta em caso de descumprimento. Em contrarrazões (fls. 150-157), o ora apelado pugna pela manutenção integral da sentença. Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 161)

É o relatório.

.
. .
.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante que o recorrido não demonstrou nos autos qualquer ilícito perpetrado por si, e ainda ausente danos morais e materiais a indenizar, asseverando que aquele não teria comprovado os danos sofridos, pugnando pela reforma integral da sentença.

Importante ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo . E, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts.2º e , §2, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento de essência do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado.



Voltando-nos a apreciação do feito sob exame, tem-se que ao apresentar contestação às fls. 22-31, a instituição financeira recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo apelado, uma vez que não apresentou qualquer documento capaz de corroborar com as suas alegações.

Ora, era da instituição financeira a responsabilidade proceder o encerramento da conta corrente do apelado, conforme fora solicitado por aquele, quando realizou os depósitos de fl. 12, continuando a gerar encargos em razão da manutenção da conta (fl. 11), o que ensejou a negativação do nome daquele (fl. 10).

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela.

Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros e/ou seus funcionários, em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.

Vejam os precedentes pertinentes ao tema:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL Banco - Conta bancária Movimentações(débitos, saques, compras e transferências) realizadas na conta-salário da Autora sem conhecimento ou autorização da correntista Aplicação do CDC Inversão do ônus da prova Banco-réu não comprovou que as movimentações foram realizadas pela correntista ou por terceiros por ela autorizados - Ônus da prova era do Banco-réu Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade objetiva do Banco pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço: arts. 18 a 20, 21, 23 e 24 - Ato ilícito e falha na prestação do serviço bancário Responsabilidade objetiva do Banco-réu, a par da sua responsabilidade também resultar do risco integral de sua atividade econômica Precedentes do Colendo STJ - Responsabilidade configurada - Restituição dos valores - Possibilidade. DANO MORAL - Ocorrência Prova Desnecessidade - Movimentações na conta bancária da Autora por ela não reconhecidas Dano "in re ipsa" Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00 Redução Descabimento. Recurso desprovido. (Apelação n. 0037851722011826007 SP, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação 13/10/2014, Relator Alvaro Torres Junior).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum



indenizatório.

Vejamos o Precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pela sentença, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, de modo que incabível a redução.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.

Pugna ainda a instituição financeira recorrente pela não concessão de justiça gratuita em favor do apelado e ainda a impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela, aduzindo ainda a devida observância da razoabilidade em relação a multa imposta em caso de descumprimento.

No que concerne o pedido de não concessão da assistência judiciária gratuita em favor do apelado, urge ressaltar que a mesma foi concedida às fls. 16, não havendo informação nos autos de interposição de qualquer recurso contra o deferimento, restando, portanto, preclusa tal arguição nesta sede.

Ademais, quanto ao questionamento da tutela antecipada deferida na sentença, tem-se que a mesma já fora inclusive cumprida, conforme petição de fl. 102, estando igualmente prejudicada tal alegação.

Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

É como voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora